



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.289 - RJ (2017/0085946-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DIANA DINIZ CASTRO - RJ155532
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do entendimento pacífico desta Corte Superior, após a prolatação da sentença condenatória que considerou apta a denúncia, fica superada a tese de ausência de justa causa por inépcia da exordial acusatória, *isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal*. (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015).

2. Alinhando-se as razões da decisão impugnada à sedimentada jurisprudência desta Corte, bem como ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios (ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade - art. 619 do CPP), revela-se descabido o presente pleito recursal, na medida em que evidenciado o mero inconformismo da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.289 - RJ (2017/0085946-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DIANA DINIZ CASTRO - RJ155532
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão prolatado pela 6ª Turma desta Corte Superior, em que é alegado vício de contradição, pois, de acordo com a embargante *É possível, mesmo após a prolação da sentença condenatória, a avaliação quanto a inaptidão formal da peça acusatória, em casos de notória inépcia da denúncia.* (fl. 191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.289 - RJ (2017/0085946-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em suma, suscita o embargante que mesmo após prolatada a sentença, é possível a análise formal da inicial acusatória. Relativamente a este tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. ALEGAÇÃO SUPERADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA UTILIZADA PARA MODULAR O ÍNDICE DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento firme de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

(...)

5. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1619745/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 15/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DAS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, ECONOMIA PROCESSUAL E UNIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No que concerne à alegada nulidade em razão da inépcia da exordial acusatória, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é cabível examinar a alegação de inépcia da denúncia ou ausência de justa causa para a ação penal, após a prolação de sentença condenatória.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 430.854/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018.)

Como se vê, é sedimentado em ambas as Turmas criminais desta Corte o entendimento de que após a superveniência de decisão meritória, torna-se preclusa qualquer discussão acerca da inépcia da denúncia.

Considerando, portanto, que a decisão embargada alinha-se com a sedimentada jurisprudência desta Corte, bem como ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios (ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade - art. 619 do CPP), revela-se descabido o presente pleito recursal, na medida em que evidenciado o mero inconformismo da parte. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. O pleito manifestado pela defesa de revogação da prisão cautelar não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o que torna inviável a análise neste mandamus, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 283.112/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVA REALIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO POR PARTE DO JULGADOR. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do artigo 619 do CPP, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.

2. A omissão configura-se quando o magistrado ou o Colegiado deixam de apreciar questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício.

3. O voto condutor do Agravo Regimental, ao mencionar que a sentença de pronúncia agregou novos fatos ao decreto primevo não configurou qualquer inovação na fundamentação. Contrariamente, apenas indicou que a Corte estadual deveria manifestar-se previamente, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A prejudicialidade do recurso impede o avanço sobre o mérito recursal.

5. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC 47.663/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 16/8/2016.)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0085946-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 396.289 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023593920058190002 20020020027938 20020020183700 23593920058190002

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIANA DINIZ CASTRO
ADVOGADO	: DIANA DINIZ CASTRO - RJ155532
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO
CORRÉU	: ALEXANDRE PINTO DE ARAÚJO
CORRÉU	: ANDERSON OLIVEIRA DE SANT'ANNA
CORRÉU	: WAGNER DE CARVALHO MACEDO
CORRÉU	: WALLACE ARAÚJO TORRES
CORRÉU	: LILIAN NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: SIRLEI BERNARDO MONTEIRO
CORRÉU	: MARCELO SILVESTRE DE SOUZA
CORRÉU	: SORAYA MACHADO PEÇANHA
CORRÉU	: WILLIAN BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MÔNICA DA SILVEIRA AZEVEDO
CORRÉU	: ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	: FERNANDO ANTÔNIO SOARES SARAIVA
CORRÉU	: ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: MARCOS VINÍCIUS DOMINGOS DA COSTA LIMA
CORRÉU	: RONEI ESCOTELARO DE ABREU
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE LIMA
CORRÉU	: DENILSON MENDES MACHADO
CORRÉU	: ANDRÉ BATISTA DOS ANJOS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO SILVA
CORRÉU	: CLAUDINEI CARVALHO MACEDO
CORRÉU	: JOÃO PAULO DO NASCIMENTO NAVEGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DIANA DINIZ CASTRO - RJ155532
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.